

N.F. N° - 298921.0001/19-4
NOTIFICADO - CARVALHO IASSIM LTDA.
NOTIFICANTE- ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-02/20-NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Incongruência entre a acusação fiscal e o motivo da exação que é o recolhimento a menos de imposto devido por antecipação parcial que, diferente da infração acusada, não encerra a fase de tributação. Nulo é o lançamento de ofício com insuficientes elementos para caracterizar, com segurança, a infração cometida. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrado em 27/03/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$12.768,50, em decorrência da seguinte infração:

01 – **07.01.02.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor: R\$ 12.768,50. Período: Novembro 2017, Fevereiro a Julho, Setembro, Novembro e Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 8º, II e § 3º, 23 da Lei 7014/96 c/c art. 289, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 18-20. Após reproduzir a Infração alega a não existência da totalidade do débito, pois teria ocorrido alguns recolhimentos tempestivos no momento da entrada das referidas mercadorias pelo fato de estar DESCREDENCIADO, cujos comprovantes irá apresentar.

Menciona ter direito a recolher o imposto com redução de 20% por ser MICROEMPRESA, conforme art. 274 do RICMS/BA, reproduzido, pois no período da autuação estava na condição de CREDENCIADO, razão pela qual diz não proceder a cobrança das ocorrências de julho, setembro, novembro e dezembro/2018, nos valores respectivos de R\$1.039,54, R\$439,56, R\$602,07 e R\$418,38.

Aduz também ser indevida a cobrança da ocorrência Novembro/2017, relativa aos DANFES 23.683 e 23.684, pois a primeira NF se refere a operação cancelada e o imposto do mês foi corretamente recolhido, conforme documento que diz anexar.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 26. Diz que o autuado esteve no Simples Nacional até 31/12/2016, e no período autuado (11/2017 a 12/2018) estava cadastrado na condição de NORMAL na SEFAZ.

Informa que a NF 23.683, cancelada, não ter sido objeto de autuação; somente há no demonstrativo suporte da autuação (fls. 06-11) NF-es autorizadas e que nada há que questionar quanto à exação, de modo que a Notificação Fiscal deve ser julgada procedente.

VOTO

Conforme acima relatado, a Notificação Fiscal processada exige o valor de R\$12.768,50, acusando falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária total na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, infração 07.01.02, com enquadramento exposto nos artigos 8º, II, §3º e 23, da Lei 7014/96 c/c art. 289, do RICMS-BA.

Contudo, vê-se no demonstrativo suporte de fls. 06-11 (DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO

PARCIAL – DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO – Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas), tratar-se de exação relativa a infração distinta, qual seja, recolhimento a menos de ICMS devido por Antecipação Parcial, situação prevista no art. 12-A da Lei nº 7014/96, que, diferente da infração acusada, não encerra a fase de tributação e, quando paga, gera crédito de ICMS compensável no regime de apuração do imposto pela conta corrente fiscal.

Assim, considerando: a) flagrante incongruência entre a acusação fiscal e o motivo da exação; b) tendo em vista o período compreendido pela autuação (Novembro 2017 a Dezembro 2018), ainda que a sanção penal seja a mesma, pode haver ou não cobrança de imposto, tenho que o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, o valor da infração cometida.

Portanto, não sendo possível sanar o vício exposto nos termos previstos no §1º do art. 18 do RPAF, já que isso implica em mudança de fulcro do lançamento, situação não permitida pela legislação, sem adentrar-me pela análise de mérito e com fundamento no art. 18, IV, “a”, do RPAF, voto pela NULIDADE do lançamento fiscal.

Represento à autoridade competente, que determine a renovação do procedimento, para verificação de eventuais créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, decorrentes das operações objeto deste PAF, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **298921.0001/19-4**, lavrada contra a empresa **CARVALHO IASSIM LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR